

LEI Nº 479, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 184

Reajusta vencimentos dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos do Poder Executivo e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 130, de 10 de setembro de 1992, reeditada pela Medida Provisória 133, de 16 de outubro do corrente ano, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Presidente desta Casa, para os efeitos no disposto no § 3º do art. 27, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam reajustados em 12% (doze por cento) e 70% (setenta por cento), a partir de 1º de agosto e 1º de setembro do corrente ano, respectivamente, os vencimentos e vantagens dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica assegurado aos ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas criadas pelas Leis nºs 308, de 17 de outubro de 1991; 372, de 25 de fevereiro de 1992; 351, de 03 de janeiro de 1992, o reajuste a que se refere o presente artigo.

Art. 2º. Fica incorporada aos respectivos vencimentos dos ocupantes de cargos de níveis Superior, Médio, Básico e Elementar a Gratificação Especial de que trata o art. 8º e seu Parágrafo único, da Lei nº 157, de 27 de junho de 1990, observados os limites de: 70 (setenta); 40 (quarenta); 30 (trinta); e 20 (vinte) por cento, respectivamente.

Art. 3º. Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 374, de 12 de março de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

Deputado LUIZ TOLENTINO
Presidente